



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

LEI Nº 1757 /2002.
DE 12 DE DEZEMBRO 2002.

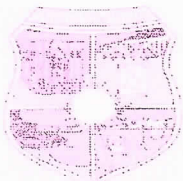
“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2003 e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 179, inciso II, § 2º Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;*
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;*
- III – as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;*
- IV – as disposições relativas à dívida Pública Municipal;*
- V – as disposições relativas às despesas do Município em pessoal, e encargos sociais;*
- VI – as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;*
- VII – as disposições gerais;*
- VIII – anexos de:*
 - a) metas fiscais;*
 - b) riscos fiscais.*



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

LEI Nº 1757 /2002.
DE 12 DE DEZEMBRO 2002.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2003 e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 179, inciso II, § 2º Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;*
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;*
- III – as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;*
- IV – as disposições relativas à dívida Pública Municipal;*
- V – as disposições relativas às despesas do Município em pessoal, e encargos sociais;*
- VI – as disposições sobre as alterações na Legislação Tributaria do Município;*
- VII – as disposições gerais;*
- VIII – anexos de:*
 - a) metas fiscais;*
 - b) riscos fiscais.*



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

LEI Nº 1757 /2002.
DE 12 DE DEZEMBRO 2002.

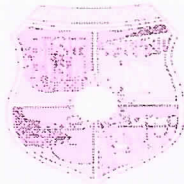
“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2003 e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no artigo 179, inciso II, § 2º Lei Orgânica do Município de Porto Nacional, as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício financeiro de 2003, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;*
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;*
- III – as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;*
- IV – as disposições relativas à dívida Pública Municipal;*
- V – as disposições relativas às despesas do Município em pessoal, e encargos sociais;*
- VI – as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;*
- VII – as disposições gerais;*
- VIII – anexos de:*
 - a) metas fiscais;*
 - b) riscos fiscais.*



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A programação contida na Lei Orçamentária, para o exercício financeiro de 2003, objeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos, observará as seguintes estratégicas:

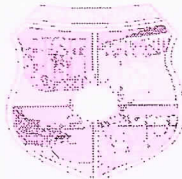
- I – manutenção do equilíbrio das finanças publicas
- II – redução das desigualdades sociais e combate à pobreza;
- III – garantia dos direitos dos cidadãos à justiça social e à segurança publica;
- IV – consolidação da infra-estrutura básica;
- V – promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando o crescimento da produção de pequenos animais e hortifrutigranjeiro.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizem de modo contínuo e permanente, do que resulte um produto necessário à manutenção de ação de governo;
- II – Atividade, o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizem de modo contínuo e permanente, do que resulte um produto necessário à manutenção de ação de governo;
- III – Projeto, o instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo do que resulte um produto que concorra para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

IV – Operações Especiais, as despesas que, sem contribuir para a manutenção das ações de governo, não tem como resultado um produto nem geram contraprestação das ações sob forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias á obtenção dos seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operações especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º - As categorias de programação mencionadas nesta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

1 – Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, referentes aos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas pelo poder público, sociedades de economia mista e demais entidades, em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam de:

- a) participação acionaria; ou
- b) pagamento de serviço prestado.

II – o Orçamento de Investimentos da empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – a Legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

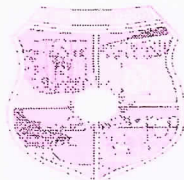
Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Orçamentária, classificação funcional e categoria de programação em seu menor nível, especificando, para cada categoria econômica, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos, observados os seguintes grupos de despesas a seguir discriminados:

1 – Categoria Econômica:

2 – Despesas Correntes;

3 – Despesas de Capital.

II – Grupo de Despesa:



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida pública;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – inversões financeiras;
- 6 – amortização da dívida pública.

Parágrafo único – As categorias de programação previstas neste artigo estarão contidas em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela discriminação sucinta do seu produto.

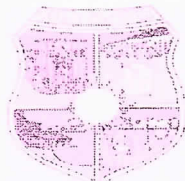
Art. 6º - A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, indicará exclusivamente, a utilização dos recursos diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, descentralizando o crédito, por outros níveis de governo, órgãos ou entidade, atenta às especificações da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, compreendendo o seguinte detalhamento:

- 20: transferências à União;
- 30: transferências a Estado e ao Distrito Federal;
- 50: transferências à Instituições Privadas sem fins lucrativos;
- 60: transferências à Instituições Mutigovernamentais;
- 90: aplicações diretas.

Art. 7º - As fontes de recursos e as modalidades de aplicações previstos na Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais poderão ser alterados para atender as necessidades de execução, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos projetos de créditos Adicionais, serão apresentadas, como forma, o nível de detalhamento, as fontes de recursos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para a Lei Orçamentária.

Art. 9º - O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e as respectivas leis serão constituídas de:



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social dos Poderes Legislativo, Executivo, fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

§ 1º - Será representada em conjunto a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

§ 2º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários, a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os demonstrativos de:

I – evolução da receita do Município, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

II – evolução de defesa do município, segundo categorias econômicas e grupos de despesas;

III – resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

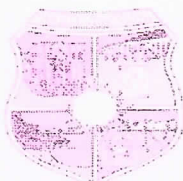
IV – resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – receita e despesa dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

VI – despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, segundo função, subfunção, programa e grupo de despesa;

VII – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 128 da Constituição do Estado, art. 223 da Lei orgânica Municipal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VIII – resumo das fontes de financiamento e da despesa orçamentária de investimento, segundo órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesa;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

IX – fontes de recursos por grupos de despesas;

X – despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores, para aferir o resultado esperado, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação de metas, se for o caso, e das unidades orçamentária executoras.

Art. 10 – O projeto de Lei Orçamentária será apresentado na forma e detalhamento descritos nesta Lei, aplicando-se-lhe as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único – A solicitação de abertura de crédito suplementar será encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, acompanhada de justificativas e indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e projetos.

Art. 11 – Os Projetos de Lei sobre Créditos Adicionais atenderão, quanto à forma e detalhamento, às disposições da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único – Acompanharão os Projetos de Lei sobre Créditos Adicionais a justificativa e a indicação dos cancelamentos de dotações propostas, pertinentes à execução das atividades e projetos.

Art. 12 – Cada projeto constará somente uma esfera orçamentária e um programa.

Parágrafo Único – As atividades com a mesma finalidade de outra já existentes deverão observar o mesmo código, independente da unidade executora.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 13 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão oficial, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma dessa etapa.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Art. 14 – A assessoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento a relação de débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminante por órgão da administração direta, autarquias, fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 5º desta Lei, especificado:

- I – numero do processo;
- II – numero do precatório;
- III – data do trânsito em julgamento da sentença;
- IV – data da expedição do precatório;
- V – nome do beneficiário;
- VI – valor do precatório a ser pago;
- VII – tipo de causa julgada.

Parágrafo Único - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2003, para pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 178 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I – nos precatórios não alimentícios, os créditos individualizados cujo valor for superior à R\$ 5.181,00 (cinco mil cento e oitenta e um reais) serão objeto de parcelamento em dez parcelas iguais, anuais e sucessivas;

II – os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores ultrapassem o limite disposto no inciso anterior, serão divididos em duas parcelas, iguais sucessivas;

III – os juros legais, à taxa de seis por cento ao ano, serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento.

Art. 15 – O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no couber, as demais disposições legais.

Art. 16 – Na prorrogação das despesas, as mesmas não poderão ser:



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

I – fixada, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – classificadas como atividades, cujas dotações visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram com a expansão ou aperfeiçoamento de ações do Governo;

III – classificadas como investimento em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos justificados e fundamentados em lei e regulamentos, vedadas, em qualquer hipótese, as despesas com pessoal e encargos.

Art. 17 – É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais.

1 – de dotação, a título de subvenção sociais ressalvadas as destinadas a entidades privadas de fins lucrativos, quando:

- a) sejam prestadoras de serviços de atendimento direto ao público nas áreas correspondentes às funções Assistência Social, previdência Social, Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Agricultura e Associação dos Portadores de Deficiência no município de Porto Nacional – TO.
- b) atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1º É vedada também, a inclusão de dotações, a título subvenções sociais.

§ 2º Para habitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular há mais de um ano, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

II – de recursos para atender despesas com a construção ou manutenção de clubes e associações de servidores, ou quaisquer outras entidades congêneres, executadas creches e escolas de atendimento pré-escolar;

III – de recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública por serviço de consultoria ou assistência técnica, custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direitos públicos ou privado, nacionais ou internacionais.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Art. 18 – É vedada, a inclusão de dotação, na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas as entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotação na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19 – A execução das ações de que tratam os arts. 16 e 17 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20 – No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão estimadas e limitadas segundo os valores vigentes em julho de 2001.

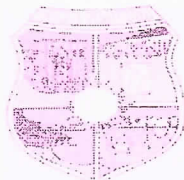
Parágrafo Único – Os valores expressos, na forma do disposto neste artigo, poderão ser autorizados pelo índice oficial de inflação, verificado entre os meses de agosto a dezembro de 2001.

Art. 21 – Os auxiliares financeiros a estudantes serão concedidos pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 1º - Os recursos para ajuda financeira, concedida pelos Programas de Bolsa Escola, serão alocados à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Ajuda financeira a servidor do Município, para cursos e treinamentos previstos em Programa de Capacitação, devidamente autorizado, será consignado à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 22 – A lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação das despesas, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

I – modernização e racionalização da administração pública municipal;

II – fortalecimento do investimento público municipal, em particular os voltados para infra-estrutura econômica e social, inclusive dando continuidade aos programas básicos.

Art. 23 – As receitas próprias de órgão, fundos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativos e operacionais, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamento e outros de sua administração.

Parágrafo Único – A transferência de recursos do Tesouro, a qualquer títulos, a esses órgãos e entidades, para o pagamento de pessoal, ficará condicionada ao cumprimento deste dispositivo.

Art. 24 – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos.

Art. 25 – É vedada, na forma prevista pelo artigo 178, parágrafo 1º, da Lei Orgânica Municipal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 26 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades do Plano Plurianual, considerando ainda o processo de redução das desigualdades regionais, segundo o critério populacional, bem como a defesa e a preservação do meio ambiente.

Art. 27 – As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerão ao disposto do art. 212, da Constituição Federal, e art. 223, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 28 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus critérios adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 29 – A proposta orçamentária alocará recursos específicos para o Poder Legislativo, no termo da Emenda Constitucional 25, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante proposta do mesmo, que deverá ser encaminhada à



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, obedecidas as metas e prioridades indicadas no Plano Plurianual.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO E SEGURIDADE SOCIAL

Art. 30 – O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinada a atender as ações na área de saúde, previdência e assistência social, e contará dentre outros, com recursos provenientes.

I – de receitas próprias dos fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta seção;

II – de transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundo da receita ordinária do Tesouro Municipal;

III – de transferências federais;

IV - de transferências de entidades privadas;

V – da contribuição dos servidores para o Fundo de Previdência Municipal.

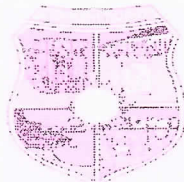
Art. 31 – Os recursos somente poderão ser programados para despesas de capital, após deduzidos os destinados ao atendimento das despesas correntes, gastos com pessoal, encargos sociais, outras despesas, outras despesas com custeio administrativo e contrapartida de financiamentos.

Art. 32 – A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços de saúde, em cumprimento aos dispostos na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

Parágrafo Único – Os recursos referidos no caput do artigo serão consignados ao Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á DIVIDA PUBLICA MUNICIPAL

Art. 33 – As operações de créditos no exercício de 2003 serão efetuadas apenas para atender despesas com investimento, observados os limites determinados pelo Senado Federal.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

Parágrafo Único – Ficam excepcionalizadas do estabelecido no caput deste artigo as operações de crédito para programa de modernizações administrativa.

CAPITULO IV

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 – No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderão exceder os limites estabelecidos no art. 19, inciso III, § 1º e 2º, no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, § 2º inciso II e alínea “d”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 35 – Os valores correspondente ao reajuste geral de pessoal constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

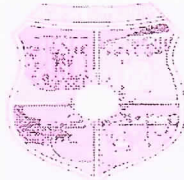
Art. 36 – No exercício de 2002, admissão de servidores, a qualquer título, a concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou alteração de estrutura de carreiras, somente poderão ser feitos, se observados as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e, ainda, o previsto na Subseção II do capítulo IV da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 37 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expresso disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÃO SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 38 – A lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendida as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2002.

Parágrafo Único – Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, pelo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 39 – Na estimativa das receitas do Projeto de lei Orçamentária Anual, poderão ser considerado os efeitos de propostas de alterações na legislação tributaria e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou medida provisória que esteja em tramitação.

Parágrafo Único – Ocorrendo alterações na Legislação Tributária, em consequência de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal após 30 de setembro de 2002 e que implique acréscimo em relação a estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária para 2003, os recursos correspondentes deverão ser objeto de Projeto de Lei de Crédito adicional.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 – É vedado aos ordenadores de despesas qualquer procedimento que viabilize a realização de despesa sem comprovação da suficiência de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades derivadas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 41 – Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativa a construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, acrescido de até trinta por cento para cumprir custos não previstos no CUB.

Art. 42 – A lei Orçamentária, para efeito de tramitação e votação, é matéria de urgência e relevância pública, sendo que, caso a mesma não seja aprovada na seção legislativa deste ano, a Câmara Municipal poderá ser convocada,



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

extraordinariamente, na forma do art. 12, § 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, para proceder a sua votação.

Art. 43 - Suprimido.

Art. 44 – Os poderes deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vista ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamento mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receitas e por fonte de recursos;

II – metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscais e da seguridade social;

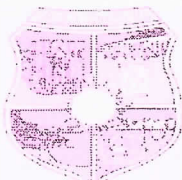
III – demonstrativos de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - O cronograma anual de desembolso do Poder Legislativo obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2002, na forma de duodécimos.

Art. 45 – A unidade responsável pela execução dos créditos orçamentários aprovados empenhará a despesas, segundo os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fonte de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.

Art. 46 – Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo I, esta será de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos”, e “inversões financeiras” de cada Poder, executadas as vinculações constitucionais.

Art. 47 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 48 – Para efeito do disposto do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2.000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviço já existente e destinado a manutenção da administração pública, considere-se como compromissadas apenas as prestações cuja pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art. 49 – Somente poderão ser inscritas em restos a pagar, no exercício de 2002, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro do referido exercício, cuja liquidação se tenha verificado no ano ou se verifique até o dia 31 de janeiro de exercício subsequente.

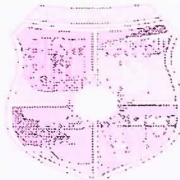
Parágrafo Único – Para fins deste artigo, consideram-se realizadas as despesas cuja contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios dos respectivos créditos, conforme estabelecido no art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 50 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo, na conformidade da Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica aos recursos vinculados a projetos, os quais se aterão aos respectivos cronogramas físico-financeiros, obedecidos os prazos legais.

Art. 51 – As despesas com ações e serviços públicos de saúde obedecerão aos preceitos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de Setembro de 2000.

Art. 52 – A Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, divulgará, após a publicação de Lei Orçamentária Anual, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo de entidade que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD), especificando, para cada projeto e



Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Porto Nacional

atividade, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo Único – Os Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD) serão alterados em virtude da abertura de crédito adicional ou de fato que requeira adequação das dotações às necessidades de execução orçamentária, observados os limites fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 53 - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MAESTRO ADELINO GONÇALVES,
GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de
dezembro do ano de 2002.


OTONIEL ANDRADE COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. fl. 137v a 146v W.12

